Revista da Esmal
ISSN: 2525-9547

PEQUENO ESCORÇO HISTÓRICO DO DIREITO PENAL: INSTITUIÇÕES, IDEIAS PENAIS E TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS

A BRIEF HISTORICAL SKETCH OF CRIMINAL LAW: INSTITUTIONS, PENAL IDEAS AND CONTEMPORARY TRENDS

Alberto Jorge Correia de Barros Lima[1]

RESUMO: O artigo traça, em perspectiva panorâmica, a evolução histórica do Direito Penal e das ideias que, em cada época, procuraram justificar e limitar o poder de punir. Percorre o chamado direito penal primitivo, as legislações da Antiguidade oriental, o legado greco-romano, as experiências medievais germânica e canônica, a obra dos glosadores, comentadores e práticos, o pensamento ilustrado e a fase das escolas penais, até as tendências dogmáticas e político-criminais contemporâneas. Examina, em paralelo, as principais concepções filosóficas sobre o fundamento e os fins da pena (retributivas, preventivas e mistas) e a evolução legislativa penal brasileira, das Ordenações do Reino ao direito vigente, com nota sobre os principais nomes da doutrina nacional e estrangeira. Adota método histórico-descritivo e crítico, de base bibliográfica e legislativa. Conclui que a história penal não é linear, mas pendular, oscilando entre o rigor punitivo e a contenção do poder, e que o patrimônio garantista legado pelo Iluminismo, hoje incorporado às Constituições, constitui o critério racional para enfrentar a expansão penal das sociedades contemporâneas, inclusive a impulsionada por demandas identitárias.
PALAVRAS-CHAVE: história do Direito Penal; ideias penais; escolas penais; teorias da pena; legislação penal brasileira.

ABSTRACT: This article offers a panoramic account of the historical development of criminal law and of the ideas that, in each period, sought to justify and to limit the power to punish. It covers so-called primitive criminal law, the legislation of the ancient Near East, the Greco-Roman legacy, the Germanic and canonical medieval experiences, the work of the glossators, commentators and practitioners, Enlightenment thought and the age of the penal schools, up to contemporary dogmatic and criminal-policy trends. It also examines the main philosophical conceptions of the grounds and purposes of punishment (retributive, preventive and mixed) and the evolution of Brazilian criminal legislation, from

[1] Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE). Pós-Doutorando em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Professor Associado IV da graduação e do mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL). Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL). Juiz de Direito Titular da 17ª Vara Cível da Capital (Fazenda Pública Estadual) do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL). E-mail: albertobarroslima@yahoo.com.br.

the Portuguese Ordinances to current law, with a note on the leading national and foreign scholars. The method is historical-descriptive and critical, based on bibliographic and legislative sources. The article concludes that the history of criminal law is not linear but pendular, swinging between punitive severity and the restraint of power, and that the safeguards inherited from the Enlightenment, now embodied in constitutions, provide the rational standard for confronting the expansion of criminal law in contemporary societies, including expansion driven by identity-based demands.
KEYWORDS: history of criminal law; penal ideas; penal schools; theories of punishment; Brazilian criminal legislation.

1 INTRODUÇÃO

A compreensão do Direito Penal vigente pressupõe o conhecimento de sua história. Institutos que hoje parecem naturais, como a legalidade dos crimes e das penas, a culpabilidade como fundamento e limite da punição, a proporcionalidade e a humanidade das sanções, são conquistas tardias, obtidas contra práticas punitivas que, durante milênios, se pautaram pela vingança, pelo misticismo, pela crueldade e pelo arbítrio (Zaffaroni *et al.*, 2003; Anitua, 2008). Conhecer esse percurso é, portanto, condição para avaliar criticamente o presente.

Há, no entanto, duas histórias entrelaçadas. A primeira é a das instituições: as normas, os tribunais, as penas efetivamente aplicadas. A segunda é a das ideias penais, isto é, das respostas que filósofos, teólogos e juristas deram às perguntas fundamentais do saber penal: por que punir, o que punir e como punir. Nem sempre ambas caminharam juntas. Não raro, as ideias anteciparam reformas que só séculos depois se converteram em lei; noutras vezes, a prática punitiva sobreviveu, intocada, às críticas que a desautorizavam.

Este artigo, construído a partir das aulas de Teoria Geral do Direito Penal 1 ministradas na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, pretende oferecer uma breve síntese dessas duas trajetórias. Parte do chamado direito penal primitivo, passa pela Antiguidade oriental, pelo período greco-romano e pela Idade Média, examina as ideias penais da modernidade, do contratualismo ao Iluminismo, e a fase das escolas penais, e chega às tendências contemporâneas da dogmática e da política criminal. Em seguida, expõe a evolução legislativa penal no Brasil e indica alguns dos principais nomes da doutrina nacional e estrangeira. O método é histórico-descritivo e crítico, apoiado em fontes bibliográficas e legislativas.

Uma advertência metodológica se impõe desde logo: a divisão em períodos e fases, adotada para fins de exposição, não deve sugerir uma evolução linear e progressiva do Direito

Penal[2]. A história punitiva é marcada por avanços e retrocessos, e institutos que se julgavam superados reaparecem, por vezes sob nova roupagem, em momentos de crise.

2 O DIREITO PENAL PRIMITIVO

Se é possível falar em Direito Penal quanto ao homem primitivo, seu marco inicial está no momento em que os seres humanos passam a viver gregariamente. As condutas dos indivíduos eram, então, orientadas pela magia, pela ideia de retribuição e pelo domínio da psicologia coletiva. Os fatos eram interpretados de maneira metafórica, e o princípio da causalidade não se fazia presente. A consciência social substituía a noção de individualidade, tão marcante em nossos dias. Na sociedade primitiva, os entes sobrenaturais regiam os atos do indivíduo e apresentavam aspectos ameaçadores, aceitos passivamente, de modo fatalista, pelos membros da comunidade (Gilissen, 2013).

A consequência desse misticismo, no campo penal, é um poderoso sistema de tabus, que prometem sanções inexoráveis e, por vezes, automáticas. Com frequência, a sanção é invocada pela pessoa que controla o tabu, investida de um poder emprestado pelas entidades para punir o ofensor. As proibições repousavam tanto na ofensa a tais entidades quanto, com base numa sabedoria intuitiva, no caráter prejudicial de certas atitudes, que depois passariam a integrar os *mores* do grupo. Era crime qualquer conduta que, em determinada conjuntura, se reputasse responsável pelo desencadeamento de forças mágicas, e as sanções tinham por objetivo aplacar a ira da entidade ofendida ou recompor o equilíbrio rompido com a transgressão (Bitencourt, 2026).

Duas notas caracterizam essa responsabilidade primitiva. Era objetiva, pois a sanção decorria do simples resultado, independentemente da vontade do agente; e era, muitas vezes, coletiva, alcançando a família, o clã ou o grupo do ofensor (Gilissen, 2013). A ideia de culpa pessoal, que hoje fundamenta a imputação penal, era-lhe estranha. Durkheim (1999) viu nessas sociedades de solidariedade mecânica o predomínio do direito repressivo, voltado a reafirmar a consciência coletiva ofendida pelo crime.

Malinowski (2008, p. 55 e 77), no entanto, adverte para a existência de sistemas de evasão às leis fundamentais do grupo e para a hipocrisia social mesmo quanto aos tabus mais

[2] A tradicional sequência vingança privada, vingança divina e vingança pública tem valor, se tiver, apenas didático. As fases não se sucederam de modo linear nem uniforme entre os povos; com frequência, coexistiram no mesmo grupo social, de sorte que a periodização adotada neste texto deve ser lida como instrumento de exposição, e não como régua de evolução histórica.

fortes, como o da exogamia. Para o antropólogo, o crime na sociedade trobriandesa pode ser apenas vagamente definido: é, às vezes, uma explosão de cólera; às vezes, a transgressão de um tabu; às vezes, um atentado à pessoa ou à propriedade, como o assassinato e o roubo; às vezes, uma entrega exagerada à ambição e à riqueza, em conflito com as prerrogativas do chefe ou de algum notável. Em seu estudo etnográfico, insiste que as proibições são elásticas e que existem métodos sistemáticos para contorná-las.

Quando os agrupamentos passam a conviver no mesmo território, unificados por vínculos de sangue, a reação social modifica-se, e surgem dois novos gêneros de sanção: a perda da paz e a vingança de sangue. A primeira era aplicada pela comunidade aos próprios membros, retirando-lhes a proteção e expulsando-os do grupo, fora do qual não gozavam de qualquer amparo. A segunda não era senão uma guerra entre tribos, desencadeada pela ofensa de um ou mais indivíduos contra grupamento de que não faziam parte. A partir de então, a praxe, a rotina e o uso comum passam a estabelecer as hipóteses criminosas, as modalidades e os limites da reação cabível em cada caso. Está-se na fase da chamada vingança privada (Bitencourt, 2026; Zaffaroni *et al.*, 2003).

O talião e o sistema da composição aparecem, posteriormente, como estágios mais avançados de desenvolvimento social, porque supõem a existência de um poder moderador que os dirija e porque representam uma limitação à reação punitiva. O talião, ao exigir correspondência entre o mal causado e o mal imposto, introduz a primeira ideia de proporção; a composição, ao permitir que a ofensa fosse resgatada por bens ou dinheiro, substitui, em certos casos, a violência pela reparação. Para Aníbal Bruno (1984, p. 22), "a verdadeira pena é a pena pública, que surge na comunidade organizada sob o comando de um chefe capaz de aplicá-la e de fazê-la executar segundo as leis ou os costumes admitidos".

3 O DIREITO PENAL NA ANTIGUIDADE ORIENTAL

O Direito Penal antigo foi marcado pela origem teocrática e pelas penas cruéis, não obstante a ideia já assente do talião. Entre os textos legais mais antigos de que se tem notícia estão os regramentos[3] de Ur-Nammu (c. 2100 a.C.), na Suméria, que já previam compensações pecuniárias para determinadas lesões, e as regras de Hammurabi (c. 1750 a.C.), na Babilônia, gravadas em estela de basalto e compostas de cerca de 282 preceitos (Roth, 1997; Bouzon, 2001). Nestas últimas, o talião aparece de forma expressa (olho por olho, osso por osso, nos §§

[3] É equivocado chamar esses regramentos de códigos. Os códigos pressupõem, necessariamente, sistematização. Seus elementos, portanto, são organizados de forma estruturada, lógica e metódica, seguindo um sistema.

196 e 197), mas sua aplicação variava segundo a condição social do ofensor e da vítima, o que revela que a proporção era, então, calculada dentro de uma ordem estamental.

Na Índia, as leis de Manu (*Mānava-Dharmaśāstra*), cuja datação é controvertida e que a historiografia contemporânea situa, em geral, entre os séculos II a.C. e III d.C. (Olivelle, 2005), estabeleciam penas diferenciadas conforme a casta, atribuindo à punição uma função de purificação: o condenado que cumpria a pena estaria limpo da culpa. No Egito e na China antigos, o caráter sagrado do soberano conferia ao crime a natureza de ofensa à ordem cósmica, sancionada com penas severas, inclusive mutilações (Gilissen, 2013).

No direito hebraico, a lei mosaica consagrou o talião (Êxodo 21,23-25), mas também instituiu as cidades de refúgio para o homicida involuntário (Números 35,9-34), o que constitui notável antecipação da distinção entre o fato intencional e o não intencional (Bíblia, 2002). As regras, como se observa, por exemplo, no Deuteronômio (25,11-12), caracterizavam-se pelo casuísmo, isto é, pelo apego aos detalhes do caso que pretendiam reger, traço igualmente presente em Hammurabi.

Destacam-se, nessa época, as seguintes características: i) controle social já concentrado nas mãos de um poder público; ii) proeminência das penas de morte e corporais, inclusive mutiladoras, ao lado de penas pecuniárias; iii) permanência dos primitivos apoios místicos das sanções, mas agora relacionados a divindades responsáveis pelo destino dos seres. No plano das ideias, a pena é concebida, sobretudo, como expiação: o crime ofende a divindade, e o castigo restabelece a ordem sagrada violada (Gilissen, 2013; Bitencourt, 2026).

4 O PERÍODO GRECO-ROMANO

A laicização do Direito Penal adveio da cultura greco-romana. Com ela, o crime deixa progressivamente de ser compreendido como ofensa aos deuses para ser visto como lesão à comunidade política, e a pena passa a ser objeto de reflexão racional.

4.1 GRÉCIA

Na Grécia, destacaram-se as legislações excessivamente rígidas de Drácon (c. 621 a.C.) e, posteriormente, mais brandas, as de Sólon (c. 594 a.C.), que revogou as regras draconianas, à exceção das relativas ao homicídio. Embora severas, as leis eram determinadas e iguais para todos os livres, o que impediu os eupátridas de utilizar em benefício próprio a interpretação arbitrária do direito tradicional, baseado no costume e desprovido de

sistematização. A lei de Drácon sobre o homicídio, cuja reinscrição de 409/408 a.C. chegou parcialmente até nós, já distinguia o homicídio intencional do involuntário (Gagarin, 1981).

Foi com os gregos, precipuamente, que se iniciou o período da vingança pública. As legislações citadas, incluídas as atribuídas a Licurgo, em Esparta, representam os primeiros passos da intervenção do "Estado" na aplicação da pena. De início, os helênicos distinguiram os delitos públicos, que atingiam a comunidade política, dos privados, que tinham significação pessoal ou doméstica (Lyra, 1955, p. 15). A Oresteia de Ésquilo, encenada em 458 a.C., oferece expressiva imagem literária dessa transição: o ciclo de vinganças de sangue que se abate sobre a casa dos Atridas só se encerra, nas *Eumênides*, com o julgamento de Orestes por um tribunal, o Areópago (Ésquilo, 2004), raiz histórica do nosso Tribunal do Júri, por ter confiado a um colegiado de cidadãos o julgamento dos crimes de sangue.

É também na Grécia que nascem as primeiras ideias penais propriamente filosóficas. No diálogo *Protágoras* (324a-b), Platão atribui aos sofistas a tese de que ninguém pune racionalmente o malfeitor apenas por ter delinquido, mas para que nem ele nem os outros voltem a delinquir, formulação embrionária das teorias preventivas (Platão, 2002). O próprio Platão, sobretudo nas *Leis* e no *Górgias*, concebeu a pena como medicina da alma, destinada a curar o delinquente, reservando a morte aos incuráveis (Platão, 1999). Para além disso, antecipando-se às chamadas teorias da prevenção geral **positiva**, Platão asseverou que a pena serve para que as pessoas amem a justiça ou, pelo menos, não a odeiem (Platão, 1999, p. 369). Aristóteles, por sua vez, ao tratar da justiça corretiva e da distinção entre atos voluntários e involuntários na *Ética a Nicômaco* (livros III e V), lançou bases da futura teoria da culpabilidade (Aristóteles, 2014).

4.2 ROMA

Em Roma, no período monárquico, o direito penal mantinha forte caráter sacral. O primeiro código escrito foi a Lei das XII Tábuas (c. 451-450 a.C.), embrião do vasto corpo jurídico romano, com a qual se inicia o período legislativo que marca a limitação da vingança privada, seja pelo talião, seja pela composição. A Tábua VIII ainda admitia o talião para a lesão grave, quando não houvesse acordo entre as partes (*si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto*). Com a *Lex Valeria de provocatione* (tradicionalmente datada de 509 a.C.), que assegurava ao cidadão condenado à morte o recurso ao povo, desenvolve-se o Direito Penal público romano (Mommsen, [1905?]; Santalucia, 1998).

Os romanos distinguiram os *crimina publica*, perseguidos pela comunidade, dos *delicta privata*, que davam ensejo a ações penais privadas e a penas pecuniárias em favor da vítima. No período republicano, a criação das *quaestiones perpetuae*, tribunais permanentes instituídos a partir da *Lex Calpurnia de repetundis* (149 a.C.), e as *leges Corneliae* de Sila, como a *Lex Cornelia de sicariis et veneficis* (81 a.C.), deram ao direito penal maior grau de determinação. No Principado e no Dominato, o procedimento da *cognitio extra ordinem* ampliou o arbítrio dos magistrados imperiais, e, na legislação de Justiniano (*Corpus Iuris Civilis*, 529-534), a salvaguarda do Estado tornou-se o fundamento da punição. Os livros 47 e 48 do Digesto, que os medievais chamariam de *libri terribiles*, reúnem a matéria penal (Santalucia, 1998).

Não obstante a opinião de alguns autores em sentido contrário, os romanos produziram metodologicamente no campo do Direito Penal, como registra Mommsen ([1905?], p. 1-3). Embora não tenham construído uma teoria geral do delito, elaboraram noções como o dolo e a culpa, a imputabilidade (excluída para os *infantes* e os *furiosi*), a legítima defesa (*vim vi repellere licet*) e o estado de necessidade. No plano das ideias, Sêneca, no tratado *De ira* (I, 19, 7), retomou a lição platônica de que o homem prudente não pune porque se pecou, mas para que não se peque (*nemo prudens punit quia peccatum est, sed ne peccetur*) (Sêneca, 2014), e o jurisconsulto Paulo afirmou que a pena se constitui para a emenda dos homens (*poena constituitur in emendationem hominum*, D. 48, 19, 20).

5 O PERÍODO MEDIEVAL

As práticas penais medievais foram caracterizadas pelas penas cruéis e infamantes, como os emparedamentos, as mutilações, os empalamentos e as galés, enfim, por sacrifícios físicos e corporais, frequentemente executados sob o signo do espetáculo. O crime, determinado pelos costumes de cada feudo, volta a ser visto, predominantemente, como pecado. A irracionalidade, a arbitrariedade e a crença na intercessão divina caracterizam o processo penal, que tem nas ordálias, os juízos de Deus, e no duelo judicial seus meios de prova (Bartlett, 1986; Anitua, 2008).

Na Alta Idade Média, período que se estende da formação dos reinos germânicos sobre os escombros do Império Romano do Ocidente (séc. V) à consolidação do feudalismo (sécs. X e XI), o direito era fragmentado e consuetudinário. Na Península Ibérica, destacaram-se os foros ou forais, cartas com que reis e senhores fixavam os direitos e deveres dos habitantes de uma

localidade, e as façanhas, decisões que, por sua autoridade, passavam a servir de modelo para casos semelhantes, numa espécie de jurisprudência (Hespanha, 2012).

Na Baixa Idade Média, que se estende do século XI até meados do século XV, é relevante destacar: i) a produção dos glosadores; ii) a dos comentadores; iii) a literatura dos práticos, que alcança o início da modernidade. O IV Concílio de Latrão (1215), ao proibir a participação do clero nas ordálias, contribuiu para o seu declínio e para a ascensão do processo inquisitório, no qual a confissão, obtida inclusive mediante tortura, se converteu na rainha das provas (Bartlett, 1986). Destacam-se também, nesse cenário, os tribunais da Inquisição, cuja atuação seria orientada por manuais como o *Directorium Inquisitorum* de Nicolau Eymerich (1376) e o *Malleus Maleficarum* (c. 1486) (Eymerich, 1993; Kramer; Sprenger, 2020).

5.1 O DIREITO GERMÂNICO

O declínio do Império Romano e as invasões germânicas propiciaram o regresso de antigos costumes desses povos, que prevaleceram em boa parte do período medieval. O Direito germânico caracterizou-se, assim, pela reinserção de práticas antigas embasadas nos costumes: a perda da paz (*Friedlosigkeit*), que punha o infrator fora da proteção jurídica e permitia que qualquer um o matasse; a vingança familiar (*faida*); e, sobretudo, o sistema de composições, pelo qual o ofensor pagava à vítima ou à sua família um preço tarifado (*Wergeld*, nos crimes de sangue; *Busse*, nos demais), acrescido de uma parcela devida ao rei ou à autoridade pela quebra da paz (*Friedensgeld* ou *fredus*) (Gilissen, 2013; Bitencourt, 2026).

A responsabilidade era essencialmente objetiva, fundada no resultado, e o processo dependia das ordálias e do duelo. Com as *leges barbarorum*, entre elas a *Lex Salica* (c. 507-511), o Édito de Rotário (643) e o *Liber Iudiciorum* visigótico (654), os costumes foram reduzidos a escrito, e, à medida que se fortalecia o poder real, a pena pública foi ganhando espaço em detrimento da composição privada (Gilissen, 2013).

5.2 O DIREITO CANÔNICO

O advento do Cristianismo trouxe consigo o restabelecimento da noção de penitência para a pena e de pecado para o crime. O Direito canônico fundava-se no conceito de livre-arbítrio. Somente Deus poderia castigar os seres humanos, por meio de seus representantes na Terra; mas os homens eram livres para escolher entre o bem e o mal e, optando pelo segundo

caminho, restavam-lhes a penitência, o suplício e o castigo, para a purificação e o possível retorno à "casa do Pai".

À medida que crescia o poder da Igreja, esta se incumbiu de formar seu Direito, sempre com base nos textos romanos, consolidado no *Decretum* de Graciano (c. 1140) e nas *Decretales* de Gregório IX (1234) (Hespanha, 2012). De início, sua aplicação era meramente espiritual e restrita aos clérigos; depois, estendeu-se também aos fatos profanos. No plano das ideias, Santo Agostinho concebeu a pena como remédio, voltado à correção do pecador, e Santo Tomás de Aquino, na *Suma teológica*, sustentou que a pena é devida pela desordem do pecado, mas tem também função medicinal, ao mesmo tempo que distinguiu, com base na lei natural, o domínio da moral do domínio da lei humana, que não deve proibir todos os vícios, mas apenas os mais graves e prejudiciais aos outros (I-II, q. 96, a. 2) (Tomás de Aquino, 2001-2006).

Marcado por características retribucionistas, o Direito canônico exerceu grande influência na justiça punitiva da época. Sua contribuição foi ambivalente: de um lado, valorizou o elemento subjetivo do crime, a intenção, combateu a vingança privada por meio de instituições como a paz de Deus, a trégua de Deus e o direito de asilo, e humanizou certos aspectos da punição; de outro, legou a perseguição religiosa e o processo inquisitório (Bitencourt, 2026; Anitua, 2008). O gérmen da pena privativa de liberdade, como hoje a conhecemos, pode ser identificado nas sanções aplicadas aos clérigos, obrigados a penitências de isolamento em celas monásticas[4].

5.3 OS GLOSADORES, OS COMENTADORES E OS PRÁTICOS

O Direito romano, o Direito germânico e o Direito canônico concorreram para a formação do chamado direito penal comum (*ius commune*), que vigeu durante séculos em grande parte dos países europeus, com predominância do primeiro, graças aos trabalhos dos glosadores. A partir do final do século XI, em Bolonha, sob a liderança de Irnério, esses juristas interpretaram, mediante anotações breves e marginais (glosas), o Digesto e os demais livros do *Corpus Iuris Civilis*; a *Glosa ordinária* de Acúrsio (c. 1230) consolidou esse trabalho (Hespanha, 2012). Coube a Alberto Gandino, em seu *Tractatus de maleficiis* (c. 1300), escrever um dos primeiros trabalhos dedicados exclusivamente à matéria penal.

[4] A pena de prisão como sanção autônoma e generalizada é, contudo, invenção da modernidade (Foucault, 2014). Na Antiguidade e em boa parte da Idade Média, o cárcere servia, sobretudo, à custódia do acusado até o julgamento ou a execução, segundo a conhecida máxima atribuída a Ulpiano: *carcer enim ad continendos homines, non ad puniendos haberi debet* (D. 48, 19, 8, 9).

Aos glosadores seguiram-se os comentadores, ou pós-glosadores, que, no século XIV, adaptaram o direito romano às necessidades práticas de seu tempo (Hespanha, 2012). Entre eles, Bartolo de Sassoferrato (1313/1314-1357) e Baldo degli Ubaldi (1327-1400) chegaram a tratar, para boa parte dos historiadores, do que hoje se conhece por crime continuado, delineando-lhe os primeiros contornos.

Nos séculos XVI e XVII, destacaram-se os práticos (*practici*), juristas voltados à aplicação forense do direito criminal. Júlio Claro (1525-1575) e Tibério Deciani (1509-1582) figuram entre os mais influentes: este último, em seu *Tractatus criminalis* (publicado postumamente em 1590), inaugurou uma abordagem metodológica e, pode-se dizer, científica do Direito Penal, esboçando o que viria a ser uma parte geral. Próspero Farinácio (1554-1618) aprofundou o estudo do crime tentado, então denominado *conatus*, fornecendo bases à doutrina moderna, e contribuiu para a elaboração do crime continuado, cuja construção serviu, historicamente, para evitar a pena de morte imposta ao autor do terceiro furto (Bitencourt, 2026). Na Alemanha, Benedict Carpzov (1595-1666), com sua *Practica nova imperialis saxonica rerum criminalium* (1635), exerceu influência duradoura (Zaffaroni *et al.*, 2003).

No plano legislativo, a *Constitutio Criminalis Carolina* (1532), de Carlos V, e a *Ordonnance criminelle* francesa (1670) expressam o direito penal do absolutismo: penas atrozes, processo secreto, tortura regulada e amplo arbítrio judicial (Anitua, 2008). A pena era, então, manifestação do poder do soberano sobre o corpo do condenado, como demonstra Foucault (2014) ao reconstituir o suplício de Damiens, em 1757.

6 AS IDEIAS PENAIS NA MODERNIDADE: DO CONTRATUALISMO AO ILUMINISMO

Esta seção aborda a transição histórica e filosófica em que o direito de punir se emancipa da teologia e do arbítrio absolutista para fundamentar-se na razão, no contrato social e na legalidade estrita. Examina-se o papel pioneiro das formulações contratuais e iluministas, com destaque para a obra revolucionária de Cesare Beccaria, na denúncia das atrocidades do Antigo Regime e na consolidação de garantias fundamentais que inspiraram as primeiras codificações modernas. Por fim, debate-se a cristalização das teorias da pena (absolutas,

relativas e mistas), que passaram a disputar a justificativa e os limites da intervenção punitiva estatal até a contemporaneidade.

6.1 A SECULARIZAÇÃO DO DIREITO DE PUNIR

A modernidade separou progressivamente o crime do pecado e buscou fundar o direito de punir na razão e no pacto social, e não mais na vontade divina. Grotius, no *De jure belli ac pacis* (1625), definiu a pena como o mal de sofrimento que se inflige em razão do mal da ação (*malum passionis quod infligitur ob malum actionis*), e situou o poder punitivo no direito natural, compreendido como ordem racional que valeria ainda que Deus não existisse (Grotius, 2004). Hobbes, no *Leviatã* (1651), concebeu a pena como mal infligido pela autoridade pública a quem transgrediu a lei, com o fim de dispor melhor a vontade dos homens à obediência, e afirmou que não pode haver punição por fato anterior à lei que o proíbe (Hobbes, 2019). Locke, nos *Dois tratados sobre o governo* (1690), vinculou o direito de punir à reparação e à prevenção, limitando-o ao que a razão e a consciência ditam como proporcional à transgressão (Locke, 2005).

Essas formulações, embora compatíveis com o Estado absoluto no caso de Hobbes, abriram caminho para a ideia de que o poder punitivo é delegado pelos indivíduos ao Estado e, por isso, só se legitima na medida do necessário à conservação da sociedade. Era o germe da crítica ilustrada.

6.2 O ILUMINISMO PENAL E A OBRA DE BECCARIA

Sob a influência do Iluminismo, marcadamente pelas obras dos pensadores franceses, especialmente Montesquieu, com *O espírito das leis* (1748), e, sobretudo, pelo contratualismo de Rousseau, com *O contrato social* (1762) (Montesquieu, 2005; Rousseau, 2011), bem como do círculo reformista a que pertenciam os irmãos Pietro e Alessandro Verri, em Milão, Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, publicou, em 1764, aos 26 anos, o célebre opúsculo *Dei delitti e delle pene*[5]. Nele, questionou a obscuridade das leis, o direito de punir, a desproporção entre os delitos e as penas, a tortura e as acusações secretas, denunciando as atrocidades do Direito Penal do terror, numa obra muito mais política do que propriamente jurídico-científica (Beccaria, 1996).

[5] O livro, no original italiano, pode ser conferido na edição da Rizzoli: BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. 4. ed. Milano: Rizzoli, 1950.

Insurgindo-se contra a crueldade das penas e contra as irregularidades dos processos criminais, que davam margem a influências, manipulações e erros[6], Beccaria sustentou que só as leis podem fixar as penas, que ao juiz não cabe interpretá-las segundo o seu arbítrio, que a certeza da punição previne mais do que a sua severidade e que a pena de morte e a tortura são inúteis. Sua síntese, de inspiração utilitarista, tornou-se um programa para o Direito Penal moderno:

> para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei (Beccaria, 1996, p. 139).

A obra repercutiu imediatamente. Voltaire, que já se notabilizara na defesa da memória de Jean Calas, executado em 1762, publicou em 1766 um comentário ao livro de Beccaria. Howard, em *The state of the prisons* (1777), denunciou as condições carcerárias da Inglaterra e do continente[7], e Bentham projetou, pouco depois, o Panóptico, modelo de prisão fundado na vigilância permanente (Bentham *et al.*, 2008). No plano legislativo, a Leopoldina toscana (1786) foi o primeiro código a abolir a pena de morte, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consagrou, em seus arts. 7º a 9º, a legalidade, a necessidade das penas, a irretroatividade da lei penal e a presunção de inocência (Comparato, 2019). Seguiram-se os Códigos Penais franceses de 1791 e de 1810, matrizes de boa parte das codificações do século XIX, inclusive da brasileira (Zaffaroni *et al.*, 2003).

6.3 O FUNDAMENTO E OS FINS DA PENA: TEORIAS ABSOLUTAS, RELATIVAS E MISTAS

A partir do final do século XVIII, o debate sobre o porquê da pena cristalizou-se em duas grandes famílias que abrigavam várias teorias, cuja oposição atravessa toda a história posterior do Direito Penal. As teorias absolutas, ou retributivas, sustentam que a pena se justifica em si mesma, como resposta justa ao mal do crime (*punitur quia peccatum est*). Para Kant, na *Metafísica dos costumes* (1797), a pena judicial jamais pode ser imposta como meio para promover outro bem, em favor do próprio criminoso ou da sociedade, mas apenas porque

[6] Em 1761, Beccaria foi submetido, por iniciativa do pai, a um período de reclusão doméstica, em razão do casamento, não consentido pela família, com Teresa Blasco. A tradição manualística associa o episódio à sensibilidade do autor para o tema da liberdade, mas não há registro de que ele tenha conhecido o cárcere público.

[7] Há uma edição de 1777: HOWARD, John. **The state of the prisons in England and Wales**. Warrington: William Eyres, 1777. Há também uma tradução para o espanhol, feita por José Esteban Calderón e publicada pelo Fondo de Cultura Económica em 2003 (*El estado de las prisiones en Inglaterra y Gales*).

o agente delinquiu, pois o homem não pode ser tratado como simples meio; daí o célebre exemplo de que, mesmo se uma sociedade insular decidisse dissolver-se, deveria antes executar o último assassino preso no cárcere (Kant, 2013). Hegel, por sua vez, nas *Linhas fundamentais da filosofia do direito* (1821), viu no crime a negação do direito e na pena a negação dessa negação, isto é, o restabelecimento do direito, acrescentando que, ao ser punido, o delinquente é honrado como ser racional (Hegel, 2022).

As teorias relativas, ou preventivas, justificam a pena por sua utilidade social, na prevenção de novos crimes (*punitur ne peccetur*). A prevenção geral, dirigida à coletividade, encontrou em Bentham seu grande sistematizador utilitarista, para quem toda pena é, em si, um mal, só admissível na medida em que evite um mal maior (Bentham, 1974), e em Feuerbach sua formulação jurídica mais rigorosa: a teoria da coação psicológica, segundo a qual a ameaça penal, previamente estabelecida em lei, deve contrabalançar no espírito do potencial delinquente o impulso para o crime (Feuerbach, 1989). A prevenção especial, dirigida ao próprio condenado, seria desenvolvida pelos correcionalistas, como Röder, na Alemanha, e Dorado Montero, na Espanha, e, sobretudo, pela Escola Moderna Alemã de Franz von Liszt (Anitua, 2008).

As teorias mistas, ou unificadoras, procuraram conciliar ambas as perspectivas, atribuindo à pena, simultaneamente, a função de retribuir o fato culpável e a de prevenir novos delitos, com a culpabilidade servindo de limite à prevenção. Pellegrino Rossi, no século XIX, foi um de seus precursores, e Roxin, já no século XX, propôs uma teoria unificadora dialética, que distingue as funções da pena nos momentos da cominação, da aplicação e da execução (Roxin, 1998).

Na atualidade, as teorias são agrupadas em legitimadoras, as que legitimam o poder punitivo estatal, e deslegitimadoras, estas últimas mais encartadas naquilo que se chama abolicionismo penal. Como resposta moderada, Roxin (1998) e Ferrajoli (2014) estabelecem o minimalismo penal (*ultima ratio*): o primeiro, firmando a prevenção geral subsidiária de delitos, tanto negativa quanto positiva, e justificando-a, ainda, para fortalecer a consciência jurídica da comunidade; o segundo, limitando o próprio tempo da pena e justificando sua aplicação para a prevenção de reações informais por parte de agentes públicos e privados.

Quanto à prevenção especial, Anabela Miranda Rodrigues (2001, p. 56) adverte, mais modernamente, quando já conhecemos os efeitos deletérios do cárcere, que, em primeiro lugar, o Estado não está autorizado a impor coativamente valores ao aprisionado, devendo respeitar sua personalidade moral; em segundo lugar, a chamada “ressocialização” nada mais seria senão a obrigação de o Estado cumprir, efetivamente, todos os direitos do recluso encartados na

legislação, assegurando a possibilidade de diminuição dos efeitos dessocializadores da pena privativa de liberdade.

O Código Penal brasileiro, desde a reforma de 1984, no seu artigo 59, acolhe tanto o caráter retributivo quanto o preventivo, pautando-se por uma lógica de proporcionalidade (necessidade e suficiência) ao determinar que o juiz fixe a pena conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime (Brasil, 1940). O Código Penal e a Lei de Execução Penal encartam vários direitos do recluso, e a Constituição, seus direitos fundamentais.

7 O PERÍODO DAS ESCOLAS PENAIS

O amadurecimento científico do Direito Penal gerou intensas e irredutíveis disputas metodológicas ao longo do século XIX e início do século XX. O embate entre visões que enxergavam o crime ora como uma entidade estritamente jurídica fundamentada no livre-arbítrio, ora como um fenômeno natural e social condicionado por determinismos biológicos ou ambientais, forçou a dogmática a se reinventar. Esse caldeirão de ideias, que passou por correntes puramente abstratas, investidas sociológicas, métodos experimentais e tentativas de síntese eclética, moldou a arquitetura teórica que sustenta a aplicação da justiça criminal até os dias atuais.

7.1 A ESCOLA CLÁSSICA

Alguns autores sustentam que a chamada Escola Clássica não existiu efetivamente; sua própria denominação foi dada mais tarde por Ferri, que a empregava em tom pejorativo (Bitencourt, 2026). Se não é possível agrupar rigorosamente os autores desse período numa escola, é inegável que o racionalismo então predominante unia suas concepções filosóficas e jurídicas do crime, que se estenderam da segunda metade do século XVIII ao final do século XIX. A escola tem origem no legado do Iluminismo, precisamente na filosofia racionalista (René Descartes, 1596-1650), liberal e humanista (Voltaire, 1694-1778; Montesquieu, 1689-1755; Jean-Jacques Rousseau, 1712-1778).

É possível agrupar os autores de um período inicial, essencialmente filosófico: Cesare Beccaria (1738-1794), na Itália, cuja obra representa o marco inicial da escola; Jeremy Bentham (1748-1832), na Inglaterra; Gaetano Filangieri (1752-1788) e Gian Domenico Romagnosi (1761-1835), autor da *Genesi del diritto penale* (1791), na Itália; e Paul Johann Anselm von

Feuerbach (1775-1833), na Alemanha, entre outros. A um período jurídico, ou prático, pertencem Giovanni Carmignani (1768-1847), autor dos *Elementa iuris criminalis*; Pellegrino Rossi (1787-1848), que lecionou e publicou na Suíça e na França seu *Traité de droit pénal* (1829); e, muito especialmente, o célebre professor de Pisa Francesco Carrara (1805-1888), autor do *Programma del corso di diritto criminale* (1859), que fundou seu sistema em princípios de razão, afirmando a ideia de uma lei eterna de ordem, formulada por Deus, da qual derivam a sociedade, a autoridade e o direito desta de proibir e castigar.[8]

Para Carrara, o delito não é um fato, mas um ente jurídico: a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso. São postulados da Escola Clássica, que aparecem com nitidez em sua obra: i) o crime é a violação do direito como exigência racional, e não apenas da norma do direito positivo; é uma entidade de direito, não de fato, e por isso a escola não se deteve na análise da pessoa do criminoso, em quem não visualizou qualquer anormalidade em relação aos demais; ii) criminoso é quem, no gozo do livre-arbítrio, viola livre e conscientemente a norma penal; iii) a responsabilidade penal funda-se na responsabilidade moral, derivada do livre-arbítrio; iv) a pena, retribuição e tutela jurídica, é o restabelecimento da ordem externa violada pelo delito. Os clássicos legaram ao Direito Penal o método lógico-abstrato e um sólido sistema de garantias individuais.

7.2 A ESCOLA POSITIVA

A Escola Positiva surgiu e se desenvolveu numa época dominada pelo pensamento de Comte (1798-1857), Darwin (1809-1882) e Spencer (1820-1903), em que estava em voga o positivismo naturalista. O método dedutivo dos clássicos foi substituído pelo método experimental, e o foco deslocou-se do crime, como ente jurídico, para o criminoso, como ser biológica e socialmente condicionado (Anitua, 2008; Shecaira, 2023).

A escola iniciou-se com os estudos do médico italiano Cesare Lombroso, autor de *L'uomo delinquente* (1876). Partindo da ideia de um criminoso nato, portador de estigmas físicos e psíquicos que revelariam uma regressão atávica, Lombroso fundou nada menos que a antropologia criminal, contribuindo para a explicação causal do comportamento criminoso (Lombroso, 2016). Raffaele Garofalo, em sua *Criminologia* (1885), formulou a ideia de delito natural, isto é, a violação dos sentimentos altruístas fundamentais de piedade e probidade, na

[8] Há uma edição desta obra de 1859: CARRARA, Francesco. **Programma del corso di diritto criminale dettato nella R. Università di Pisa**: parte generale. Lucca: Giusti, 1859.

medida média em que os possui a comunidade, e destacou o caráter psicológico do homem delinquente.[9] O nome de maior expressão foi, talvez, o de Enrico Ferri, cuja obra *I nuovi orizzonti del diritto e della procedura penale* (1881), a partir da terceira edição intitulada *Sociologia criminale (1892)*[10]*, o tornou* o grande sistematizador da sociologia criminal positivista. Ferri classificou os criminosos em natos, loucos, habituais, ocasionais e passionais, propôs os substitutivos penais e a lei de saturação criminal e, de tanto insistir no enfoque sociológico do delito, quase fez o Direito Penal perder a importância; seu projeto de Código Penal de 1921 procurou substituir a pena por sanções fundadas exclusivamente na periculosidade (Anitua, 2008).

Os ensinamentos mais marcantes dessa escola são: i) o crime é fenômeno natural e social; ii) a responsabilidade penal é responsabilidade social e tem por base a periculosidade do agente; iii) a pena é exclusivamente medida de defesa social, visando à recuperação do criminoso ou à sua neutralização, nos casos tidos por irrecuperáveis; iv) o criminoso é sempre, psicologicamente, um anormal, de forma temporária ou permanente, e apresenta, muitas vezes, defeitos físicos. O positivismo deixou contribuições duradouras, como a individualização da pena e a atenção à personalidade do agente, mas também um legado sombrio: o determinismo biológico serviu de suporte a teorias racistas, inclusive no Brasil, como se vê em *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1894), de Nina Rodrigues (Rodrigues, 2011), e a periculosidade sem limites ameaçou as garantias individuais conquistadas pelos clássicos liberais.

7.3 A VIRAGEM DA SOCIOLOGIA CRIMINAL

No final do século XIX e início do século XX, a sociologia impôs uma viragem nos conceitos de delito e de pena. A sociologia criminal não se insere propriamente numa escola e terá desdobramentos constantes até os dias atuais, de modo que não se pode fixá-la de maneira estanque nem linear. Antecedeu-a a chamada escola cartográfica, com André-Michel Guerry,

[9] Também desta obra há uma edição de 1885: GAROFALO, Raffaele. **Criminologia**: studio sul delitto, sulle sue cause e sui mezzi di repressione. Torino: Fratelli Bocca, 1885. Há, no Brasil, uma tradução de Danielle Gonzaga, publicada em Campinas pela Péritas em 1997, intitulada "Criminologia".

[10] A edição clássica é a que segue: FERRI, Enrico. **Sociologia criminale**. 3. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1892.

em 1833[11], e Adolphe Quetelet, em 1835[12], que, por meio da estatística moral, identificaram regularidades na distribuição dos crimes segundo o lugar, a estação do ano, a idade e o sexo.

Os trabalhos de Alexandre Lacassagne, na Escola de Lyon, já rivalizando com os conceitos lombrosianos, sustentavam que o meio social era o verdadeiro viveiro da criminalidade, o que ele resumiu na fórmula de que as sociedades têm os criminosos que merecem. O chamado *milieu social* era um conceito complexo, que envolvia um conjunto de fatores, dos climáticos, que o levaram a elaborar calendários criminais, aos físicos, econômicos e sociais (Anitua, 2008). Gabriel Tarde destacou-se com as leis da imitação[13] e foi um dos precursores da teoria da associação diferencial, desenvolvida mais tarde por Edwin Sutherland (2014; 2015), que a aplicou à explicação dos crimes de colarinho branco.

É impossível não referir Émile Durkheim, responsável pela tese da normalidade e da funcionalidade do delito: o crime, presente em todas as sociedades, seria um fenômeno normal, e mesmo útil, por reafirmar os valores coletivos e permitir a evolução da moral (Durkheim, 2007). Seu nome está indissociavelmente ligado à ideia de anomia, desenvolvida a partir de *Da divisão do trabalho social* (Durkheim, 1999), e sua obra representa a primeira formulação moderna de uma visão macrossociológica do crime. A noção seria retomada por Merton (1938), que explicou o desvio pela tensão entre as metas culturais e os meios institucionais disponíveis para alcançá-las.

No século XX, a Escola de Chicago associou a criminalidade à desorganização social dos centros urbanos (Shecaira, 2023), e a teoria do etiquetamento (*labeling approach*) deslocou definitivamente a pergunta criminológica: em vez de indagar por que alguém delinque, passou-se a indagar por que certas condutas e certas pessoas são definidas como criminosas. Para Becker (2008), o desvio não é uma qualidade do ato, mas a consequência da aplicação de regras e sanções por outros. A criminologia crítica, de que Baratta (2011) é expoente, levou essa perspectiva ao exame da seletividade estrutural do sistema penal, e Foucault (2014) pretendeu demonstrar como a prisão moderna se inseriu numa tecnologia disciplinar de controle dos corpos. Essas correntes, embora heterogêneas, convergem num ponto para a crítica: o Direito Penal não é apenas resposta ao crime, mas também um dos fatores de sua definição, mesmo porque não há crime sem lei anterior que o defina.

[11] Não foi encontrada edição traduzida para o português. A edição original é a que segue: GUERRY, André-Michel. **Essai sur la statistique morale de la France**. Paris: Crochard, 1833.

[12] A obra de Quetelet foi publicada, originariamente, pela editora Bachelier: QUETELET, Adolphe. **Sur l'homme et le développement de ses facultés, ou essai de physique sociale**. Paris: Bachelier, 1835.

[13] A obra de Tarde tem traduções para o português (*As leis da imitação*. Curitiba: Antonio Fontoura, 2025). A edição clássica é a seguinte: TARDE, Gabriel. **Les lois de l'imitation**: étude sociologique. Paris: Alcan, 1890.

7.4 AS CORRENTES ECLÉTICAS

As correntes ecléticas, a despeito da denominação, nunca foram verdadeiras escolas. A chamada *Terza Scuola* italiana, cujo manifesto, publicado em 1891, se atribui a Emanuele Carnevale, não foi senão uma tentativa de síntese do pensamento das escolas clássica e positiva: admitia a responsabilidade moral, mas sem o livre-arbítrio absoluto, e acolhia o estudo causal do crime sem negar a autonomia do Direito Penal. Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 301)

Sob a influência da escola positiva, emergiu a Escola Moderna Alemã, com o austríaco Franz von Liszt, cujo Programa de Marburgo (1882), publicado no ano seguinte sob o título *Der Zweckgedanke im Strafrecht*[14]*, opôs-se* à ideia do criminoso nato e propôs uma pena orientada a fins: a pena correta é a pena necessária (Liszt, 2006). Liszt teve o mérito de distinguir o Direito Penal da Criminologia e da Política Criminal, reunidos numa ciência conjunta do Direito Penal (*gesamte Strafrechtswissenschaft*), e de afirmar que o Direito Penal é a barreira intransponível da política criminal. Para ele, a pena deveria ser defensiva, e não retributiva, orientada segundo a personalidade do delinquente: intimidação para o ocasional, correção para o corrigível e inocuização para o incorrigível. Com a aceitação de ideias de outras correntes, a escola transformou-se numa orientação eclética, da qual fizeram parte o holandês Gerard van Hamel e o belga Adolphe Prins, com quem Liszt fundou, em 1889, a União Internacional de Direito Penal (Anitua, 2008).

Coube ao suíço Carl Stooss, no anteprojeto de Código Penal de 1893, a sistematização da dualidade entre a pena, fundada na culpabilidade, e a medida de segurança, fundada na periculosidade, origem do chamado sistema do duplo binário, que seria acolhido por inúmeras legislações, inclusive a brasileira de 1940[15].

A chamada Escola Técnico-Jurídica reunia os autores que entendiam dever a ciência penal separar-se dos problemas metafísicos e filosóficos, bem como dos dados causais da criminologia, voltando-se apenas ao estudo do direito positivo. Seu manifesto é a prolusão de Arturo Rocco na Universidade de Sassari (1910), *Il problema e il metodo della scienza del*

[14] O trabalho de Liszt foi publicado em 1883 no periódico acadêmico alemão: LISZT, Franz von. Der Zweckgedanke im Strafrecht. **Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft**, Berlin, v. 3, p. 1-47, 1883.

[15] A dualidade entre pena e medida de segurança não implica reconhecer nesta última uma espécie de pena ou de sanção penal. A medida de segurança é, ao lado da pena, um dos instrumentos de que se vale o Direito Penal para o controle social; por afetar a liberdade, submete-se à estrita legalidade, e a periculosidade que a fundamenta não pode ser meramente presumida, assentando-se, notadamente, na prática comprovada de um fato típico e ilícito.

diritto penale[16]. Questões como o conceito de crime, a retribuição e a responsabilidade moral foram extraídas das posições da Escola Clássica, razão por que chegaram a designá-la como neoclássica. Arturo Rocco e Vincenzo Manzini pertenceram às suas hostes, e o Código Penal italiano de 1930 (Código Rocco), elaborado sob a direção do ministro Alfredo Rocco, irmão de Arturo, é o seu produto legislativo mais influente.

É possível falar, ainda, da Escola da Defesa Social, surgida na Itália e liderada por Filippo Gramatica, que fundou em Gênova, em 1945, um centro de estudos dedicado ao tema e propôs, em seus *Principi di difesa sociale* (Gramatica, 1961), substituir o Direito Penal e a pena por um direito de defesa social, de caráter preventivo e curativo. Em reação a esse radicalismo, Marc Ancel (1979), na França, formulou a Nova Defesa Social, que, propondo uma política criminal humanista, destacou a ressocialização do delinquente sem renunciar às garantias do Direito Penal. As ideias de Ancel, revistas nas edições posteriores de sua obra e conhecidas também como novíssima defesa social, seguem trabalhadas pela Sociedade Internacional de Defesa Social, fundada em 1949.

8 AS TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO PENAL

As sociedades pós-industriais impuseram novos e complexos desafios à dogmática e à política criminal, tensionando as garantias clássicas do Estado de Direito. Sob a pressão de riscos globais, crises de segurança, demandas identitárias e discursos de lei e ordem, o Direito Penal contemporâneo vive um paradoxo: oscila celeremente entre a expansão punitiva e a ânsia minimalista de proteção aos direitos fundamentais. Compreender esse cenário exige mapear tanto os desdobramentos dos modernos sistemas de teoria do delito quanto os choques ideológicos que disputam a alma e os limites da intervenção penal na atualidade.

8.1 NO PLANO DOGMÁTICO

A dogmática penal do século XX desenvolveu-se, sobretudo na Alemanha, em sucessivos sistemas da teoria do delito (Dias, 2019). O causalismo naturalista de Liszt e de Ernst von Beling, cuja *Die Lehre vom Verbrechen* (1906) introduziu o conceito de tipo, concebeu a ação como movimento corporal causador de modificação no mundo exterior e

[16] O artigo de Arturo Rocco foi publicado originariamente em uma revista de Direito Penal e Processo Penal: ROCCO, Arturo. Il problema e il metodo della scienza del diritto penale. **Rivista di Diritto e Procedura Penale**, Milano, v. 1, p. 497-521, 561-582, 1910.

situou na culpabilidade todos os elementos subjetivos do crime. O neokantismo, com Reinhard Frank, que em 1907 formulou a concepção normativa da culpabilidade, e Edmund Mezger, introduziu considerações valorativas na teoria do delito (Bitencourt, 2026).

Destaca-se, em seguida, o finalismo de Hans Welzel, que, a partir dos anos de 1930, concebeu a ação humana como exercício de atividade final e deslocou o dolo e a culpa para o tipo, reservando à culpabilidade o juízo de reprovação (Welzel, 2015), com influência decisiva na reforma brasileira de 1984. Mais recentemente, impõe-se o funcionalismo penal, em suas vertentes teleológico-racional, de Claus Roxin, que, a partir de *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem* (1970), propôs a abertura do sistema penal às valorações político-criminais e desenvolveu a teoria da imputação objetiva (Roxin, 2000), e sistêmica, de Günther Jakobs, que, inspirado na teoria dos sistemas, atribui à pena a função de reafirmar a vigência da norma violada (Jakobs, 1983).

8.2 NO PLANO POLÍTICO-CRIMINAL

O Direito Penal sofre hoje o influxo de várias tendências de política criminal, por vezes diametralmente opostas. Num extremo, os movimentos de Lei e Ordem, inspirados na teoria das janelas quebradas (Wilson; Kelling, 1982) e nas políticas de tolerância zero adotadas nos Estados Unidos a partir dos anos de 1990, preconizam o recrudescimento das penas e a intervenção penal sobre infrações menores como meio de prevenir a criminalidade grave. Garland (2008) descreveu a cultura do controle que daí resultou, marcada pelo populismo punitivo e pelo encarceramento em massa.

No extremo oposto, o abolicionismo penal, de Louk Hulsman, Nils Christie e Thomas Mathiesen, denuncia a irracionalidade e a seletividade do sistema penal e propõe sua substituição por formas comunitárias de resolução de conflitos (Hulsman; Celis, 2018; Christie, 2016). Dele derivaram, em parte, as propostas de justiça restaurativa, que procuram devolver à vítima e à comunidade o protagonismo na solução do conflito (Zehr, 2008).

Prevalece, ao menos na doutrina mais racional dos países de família romano-germânica, a tendência denominada Direito Penal mínimo (minimalismo penal), movimento com reflexos no campo técnico-dogmático, mais consentâneo com os princípios jurídicos trazidos pelo novo constitucionalismo. Sua formulação mais acabada é o garantismo penal de Ferrajoli (2014), que sustenta que o Direito Penal só se legitima como lei do mais fraco, destinada a minimizar a violência tanto do delito quanto da reação punitiva, mediante um sistema de axiomas garantistas, como a legalidade, a lesividade, a materialidade, a

culpabilidade, a jurisdicionalidade e o contraditório. Na mesma linha, a doutrina contemporânea vincula a legitimidade da intervenção penal à proteção de bens jurídicos dotados de referência constitucional (Dias, 2019) e reconhece nos princípios constitucionais penais imposições de conteúdo e limites ao legislador e ao juiz (Lima, 2012).

Esse ideal convive, contudo, com uma real expansão penal nas sociedades pós-industriais. Silva Sánchez (2013) demonstrou que a sociedade de risco, a sensação social de insegurança, a identificação da maioria com a vítima e a pressão de gestores atípicos da moral impulsionam a criação de novos tipos, a antecipação da tutela penal por meio de crimes de perigo abstrato e a flexibilização de garantias. O terrorismo e os processos de imigração em massa nos EUA e, principalmente, na Europa estimulam essa expansão. Jakobs propõe a criação do Direito Penal do inimigo, conceito que distingue o cidadão, a quem se dirige o Direito Penal com todas as suas garantias, do inimigo, aquele que, pela constante repetição de comportamentos criminosos, demonstra a não aderência ao ordenamento jurídico e à tolerância esperada por ele e, por isso, não desfruta de todas as garantias atribuídas ao cidadão (Jakobs; Cancio Meliá, 2012).

A esse quadro soma-se, hoje, a expansão punitiva impulsionada por movimentos identitários, que, em busca de reconhecimento, reivindicam do legislador e dos tribunais a criação de novos tipos penais, o agravamento de penas e a supressão de benefícios, convertendo o Direito Penal em um palco simbólico de afirmação de identidades. Sem desconhecer a legitimidade das demandas de proteção de grupos vulneráveis, impõe-se examinar criticamente essa tendência, porque o uso do Direito Penal como instrumento de reconhecimento tende a sacrificar a racionalidade do sistema e as garantias fundamentais que lhe conferem legitimidade.

No plano político-criminal, por derradeiro, não se pode olvidar que a segunda metade do século XX assistiu à consolidação do Direito Penal internacional, dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio ao Estatuto de Roma (1998), que instituiu o Tribunal Penal Internacional, em funcionamento desde 2002 e incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto nº 4.388/2002 (Brasil, 2002), e à crescente internacionalização das fontes do Direito Penal interno, por meio de tratados e de normas supranacionais.

9 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PENAL NO BRASIL

A trajetória da legislação penal brasileira reflete as próprias rupturas políticas, sociais e culturais da história nacional. Desde as ordens normativas primitivas e o pesado direito inquisitorial do Antigo Regime colonial, o país precisou caminhar a passos largos para desenhar

um sistema punitivo alinhado às luzes constitucionais e liberais. A partir da independência, essa evolução passou pela criação de nossos primeiros códigos, pelas fortes marcas deixadas pelo positivismo e por reformas estruturantes que tentam equilibrar as garantias do Estado democrático de direito com as recorrentes investidas de endurecimento legislativo.

9.1 O PERÍODO ANTERIOR À COLONIZAÇÃO E O PERÍODO COLONIAL

A história do Direito Penal no Brasil pode ser contada a partir da nossa organização social. Antes da colonização portuguesa, imperava entre os povos indígenas, segundo os relatos disponíveis, a vingança privada. O direito tinha origem teocrática, mágica e mística, embora seja preciso cautela ao atribuir um sistema uniforme a povos tão diversos. Esses povos não desconheceram o talião, que, sem dúvida, representou um avanço em relação à desproporcionalidade na aplicação da pena. Suas práticas, contudo, não influíram na formação do direito penal brasileiro, que se construiu a partir do direito do colonizador (Pierangeli, 2004; Bitencourt, 2026).

Antes da independência, vigia no Brasil colônia a legislação portuguesa, isto é, as Ordenações do Reino. Pela ordem cronológica, vigeram as Ordenações Afonsinas (1446-1447), que praticamente nenhuma aplicação tiveram no Brasil; as Manuelinas (1514-1521); e as Filipinas (1603), cujo Livro V, que tratava dos crimes e das penas, permaneceu em vigor até 1830. O Livro V refletia o direito penal do absolutismo: confusão entre crime e pecado, penas cruéis e desproporcionais (a expressão “morra por ello” repete-se ao longo do texto), desigualdade de tratamento segundo a condição social e amplo arbítrio judicial, num sistema de intimidação total (Batista, 2002; Pierangeli, 2004). A execução de Tiradentes (1792), condenado por crime de lesa-majestade, ilustra o seu rigor.

9.2 O IMPÉRIO E A PRIMEIRA REPÚBLICA

A Constituição de 1824, sob a influência das ideias liberais, aboliu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e as demais penas cruéis, consagrou a pessoalidade da pena e determinou a elaboração de um código criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade (art. 179, XVIII, XIX e XX) (Brasil, 1824). Após a independência, entrou em vigor o Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830 (Brasil, 1830), elaborado com base no projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos, que aproveitou também o de José Clemente Pereira. O código, que destacou o Brasil em sua época, revela a influência de Bentham, de

Beccaria, do Código francês de 1810, do Código napolitano de 1819 e do projeto de Livingston para a Louisiana, além da obra de Mello Freire[17] (Pierangeli, 2004; Zaffaroni *et al.*, 2003). Entre suas inovações, contam-se a fixação da idade de imputabilidade aos 14 anos, com exame do discernimento (arts. 10 e 13), a previsão de atenuantes e agravantes e um sistema de multa que antecipou o dia-multa. Conviveu, porém, com a pena de morte, com as galés e com os açoites para os escravizados (art. 60), agravados pela Lei nº 4, de 10 de junho de 1835 (Brasil, 1835).

Proclamada a República, foi editado o Código Penal de 1890 (Brasil, 1890), com base no projeto de João Batista Pereira, extremamente criticado pelas falhas decorrentes da pressa em sua elaboração e pela comparação desfavorável com o código anterior, não obstante a importante modificação do sistema de penas, centrado na prisão celular (Pierangeli, 2004). A pena de morte para os crimes comuns foi suprimida, e a Constituição de 1891 a proscreveu (art. 72, § 21), ressalvada a legislação militar em tempo de guerra (Brasil, 1891). As inúmeras leis extravagantes editadas nas décadas seguintes levaram à Consolidação das Leis Penais, elaborada por Vicente Piragibe e aprovada pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932 (Brasil, 1932). Nesse intervalo, sucederam-se projetos de reforma, como os de Galdino Siqueira (1913) e de Virgílio de Sá Pereira (1927-1928).

9.3 DO CÓDIGO PENAL DE 1940 AOS DIAS ATUAIS

O Código Penal de 1940, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940), em vigor desde 1º de janeiro de 1942 (art. 361), resultou do projeto de Alcântara Machado (1938), revisto por comissão integrada por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Vieira Braga e Narcélio de Queirós, com exposição de motivos do ministro Francisco Campos. Editado sob o Estado Novo, recebeu forte influência do Código Rocco, adotou o sistema do duplo binário e combinou orientações clássicas e positivistas (Pierangeli, 2004). Ainda é o diploma vigente, embora profundamente alterado.

O Código Penal de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969), elaborado a partir de anteprojeto de Nelson Hungria, não chegou a vigorar: teve sua vigência sucessivamente adiada e foi revogado pela Lei nº 6.578/1978 (Brasil, 1969; Brasil, 1978). Após a reforma parcial promovida pela Lei nº 6.416/1977 (Brasil, 1977), a Lei nº 7.209, de 11 de

[17] Pascoal José de Mello Freire dos Reis (1738-1798) faleceu antes do nascimento de Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850). A influência de Mello Freire sobre o futuro autor do projeto do Código Criminal deu-se por meio da obra, notadamente do *Ensaio do Código Criminal* elaborado no reinado de D. Maria I, estudado nos bancos de Coimbra, onde Vasconcelos se formou em 1818.

julho de 1984 (Brasil, 1984a), instituiu uma nova Parte Geral para o Código de 1940, com mudanças consideráveis em vários institutos: a disciplina do erro de tipo e do erro de proibição, de inspiração finalista; a substituição do duplo binário pelo sistema vicariante; a criação das penas restritivas de direitos; e a reformulação do sistema de penas e de seus regimes de cumprimento. No mesmo dia, editou-se a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) (Brasil, 1984b). A reforma foi elaborada por comissão presidida por Francisco de Assis Toledo, da qual participaram, entre outros, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti e Ricardo Antunes Andreucci.

A Constituição de 1988 constitucionalizou as normas penais (legalidade penal, intervenção mínima, ofensividade, humanidade e culpabilidade), além de outras normas com influência em matéria penal, e, ao mesmo tempo, estabeleceu mandados de criminalização, como os relativos ao racismo, à tortura, ao tráfico de drogas, ao terrorismo, aos crimes hediondos e à ação de grupos armados contra a ordem constitucional (art. 5º, XLII a XLIV) (Brasil, 1988). Desde então, a legislação penal oscila entre movimentos de sentido contrário. De um lado, leis de recrudescimento, como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) (Brasil, 1990); de outro, leis despenalizadoras, como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Brasil, 1995), que introduziu significativas modificações em matéria penal, especialmente a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo para os crimes de menor potencial ofensivo (hoje, as contravenções e os crimes cuja pena máxima cominada não ultrapasse dois anos[18]), e a Lei nº 9.714/1998, que ampliou as penas alternativas (Brasil, 1998).

Nas décadas seguintes, editaram-se, entre outras, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), a reforma dos crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 12.015/2009) e a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) (Brasil, 2006b; Brasil, 2006c; Brasil, 2009; Brasil, 2013). A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Brasil, 2019a), conhecida como Pacote Anticrime, combinou medidas de recrudescimento, como a elevação do limite de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 anos (art. 75 do Código Penal), com institutos de consenso, como o acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal) (Brasil, 1941), e criou o juiz das garantias, cuja constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal reconheceu em 2023, com ajustes (Brasil, 2023b). Mais recentemente, a Lei nº 14.532/2023 equiparou a injúria racial ao crime de racismo (Brasil, 2023a), e a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024 (Brasil, 2024), transformou o

[18] Na redação original do art. 61 da Lei nº 9.099/1995, eram de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a um ano. O limite foi ampliado para dois anos pela Lei nº 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e, de modo geral, pela Lei nº 11.313/2006, que deu ao art. 61 sua redação atual (Brasil, 2001; Brasil, 2006a).

feminicídio em crime autônomo (art. 121-A do Código Penal), com pena de 20 a 40 anos de reclusão. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733 (2019), enquadrou a homotransfobia nos tipos da Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989), até que sobrevenha lei específica (Brasil, 2019b; Brasil, 2019c). Em 2026, a tendência acentuou-se. A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil e tipificou os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado (Brasil, 2026a); a Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, criou o vicaricídio (art. 121-B do Código Penal), consistente em matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar, com pena de 20 a 40 anos de reclusão, e incluiu-o no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2026b); e a Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026, majorou as penas dos crimes de furto, roubo, estelionato e receptação e tipificou a receptação de animal doméstico (Brasil, 2026c). Esses diplomas exemplificam a expansão penal impulsionada por demandas de reconhecimento a que se referiu o item 8.2.

O Brasil não tem tido uma política criminal própria e consistente. Nossa legislação penal permanece sem as alterações necessárias para uma sociedade em constante mutação tecnológica e social, que descortina, a cada dia, novos interesses, notadamente no espaço virtual, e, ao mesmo tempo, é alterada de forma fragmentária, ao sabor de episódios de comoção pública, o que compromete a coerência do sistema e a proporcionalidade entre as penas.

Tramita no Senado Federal, desde 2012, a tentativa de substituição do Código Penal por meio do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, apresentado pelo então Presidente da Casa, José Sarney, como conclusão dos trabalhos da comissão de juristas presidida pelo Ministro Gilson Dipp, ao qual foram anexadas dezenas de outras proposições. Desde 2024, a proposta encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando a designação de relator (Brasil, 2012). Trata-se, a nosso ver, de uma aberração técnica, fruto de uma produção assistemática, que combina parte de uma ideologia calcada no que se pode chamar de "Direito Penal *soft*" e parte dos discursos dos movimentos de lei e ordem, produzida sem a necessária contribuição da academia. O projeto desfigura a teoria jurídica do crime com implicações graves nas garantias individuais, é incoerente quanto à proporcionalidade das penas e à criminalização de condutas que deveriam ficar restritas ao âmbito administrativo (v.g., abandono de cargo público).

10 OS PRINCIPAIS NOMES DA DOUTRINA BRASILEIRA E INTERNACIONAL

Não se pode pretender uma síntese dos principais nomes da doutrina penal sem omitir doutrinadores importantes e contribuições singulares para o saber penal. Neste tópico, destacam-se algumas pessoas, no Brasil e no mundo, que certamente ingressariam em qualquer lista honesta, como autores de relevo ou, no mínimo, como responsáveis por importantes contributos nessa seara. No Brasil, os autores serão agrupados por períodos correspondentes à nossa produção legislativa.

No Império, sobressai Bernardo Pereira de Vasconcelos, influenciado por Bentham, por Beccaria e, especialmente, pela obra de Pascoal José de Mello Freire, o chamado príncipe dos jurisconsultos portugueses, cujo projeto foi fundamental para o Código Criminal de 1830. Não menos importante foi Tobias Barreto, cuja obra *Menores e loucos em direito criminal* (Barreto, 2003), publicada originalmente em 1884, é um clássico desse momento histórico e marcou a crítica da Escola do Recife ao Código Criminal e ao positivismo. Aponta-se o trabalho de João Batista Pereira como decisivo para a elaboração do Código Penal de 1890, e o de João Vieira de Araújo como expressão da recepção das ideias positivistas no país.

Na Primeira República, Galdino Siqueira comentou o Código de 1890 e apresentou projeto de reforma; Virgílio de Sá Pereira foi um dos responsáveis pela tentativa de reforma da Parte Geral daquele código; e Vicente Piragibe elaborou a Consolidação de 1932. O Código Penal de 1940 contou com a contribuição de nomes importantes da doutrina penal brasileira, como Alcântara Machado, autor do projeto, e Roberto Lyra, Nelson Hungria, Vieira Braga e Narcélio de Queirós, integrantes da comissão revisora. Nelson Hungria, autor dos monumentais *Comentários ao Código Penal* e do anteprojeto que deu origem ao Código de 1969, e Aníbal Bruno, autor de um tratado de Parte Geral que ainda hoje é referência, são, talvez, os dois mais festejados penalistas brasileiros. Basileu Garcia e José Frederico Marques também se destacaram nesse período.

Autores com produção significativa após o Código de 1940, muitos dos quais influenciaram a reforma de 1984, são E. Magalhães Noronha, João Mestieri, Everardo da Cunha Luna, Heleno Cláudio Fragoso, Francisco de Assis Toledo, Paulo José da Costa Júnior, René Ariel Dotti e o alagoano Osman Loureiro, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Mais modernamente, podem ser destacados José Henrique Pierangeli, Miguel Reale Júnior, Luiz Regis Prado, Juarez Tavares, Juarez Cirino dos Santos, Nilo Batista e Cezar Roberto Bitencourt, entre outros, além de uma nova geração formada em diálogo direto com a dogmática alemã e ibérica.

No plano internacional, além dos clássicos já referidos, destacam-se: na Itália, Francesco Antolisei, Giuseppe Bettiol, Giorgio Marinucci, Francesco Palazzo, Luigi Ferrajoli e Alessandro Baratta; na Alemanha, Ernst von Beling, Hans Welzel, Hans-Heinrich Jescheck, Johannes Wessels, Claus Roxin, Günther Jakobs, Winfried Hassemer, Bernd Schünemann e Klaus Volk; em Portugal, Eduardo Correia, Jorge de Figueiredo Dias, Manuel da Costa Andrade, José de Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues e Pedro Caeiro; na Argentina, Sebastián Soler e Eugenio Raúl Zaffaroni; e, na Espanha, Luis Jiménez de Asúa, José Cerezo Mir, Enrique Gimbernat Ordeig, Santiago Mir Puig, Francisco Muñoz Conde, Jesús-María Silva Sánchez e Antonio García-Pablos de Molina.

11 CONCLUSÃO

O percurso exposto permite algumas conclusões. A primeira é que a história do Direito Penal não é linear, mas pendular. Da vingança de sangue ao talião e à composição, da pena pública sacral à laicização greco-romana, do retorno ao misticismo medieval à razão ilustrada, do humanismo clássico ao determinismo positivista e deste ao garantismo constitucional, o poder de punir oscilou continuamente entre a expansão e a contenção. Institutos que pareciam superados, como a responsabilidade pelo resultado, a punição do autor pelo que ele é, e não pelo que fez, e a flexibilização de garantias em nome da segurança, reaparecem, sob novas vestes, sempre que o medo social se sobrepõe à racionalidade.

A segunda é que as ideias penais se reiteram ao longo dos séculos. A tensão entre retribuição e prevenção, já presente em Platão e em Sêneca, retomada por Kant, Hegel, Bentham e Feuerbach e disputada pelas escolas clássica e positiva, permanece no centro do debate contemporâneo e se encontra positivada no art. 59 do Código Penal brasileiro. A história mostra, ainda, que nenhuma das duas perspectivas, isoladamente, oferece limites suficientes ao poder punitivo: a retribuição pura tende à vindita, e a prevenção sem freios, à instrumentalização do ser humano.

A terceira é que o legado mais valioso dessa trajetória é o patrimônio de garantias formulado pelo Iluminismo (v.g., legalidade penal, intervenção mínima, ofensividade, culpabilidade, humanidade), hoje incorporado às Constituições democráticas. É ele que fornece o critério racional para avaliar as tendências atuais: os movimentos de lei e ordem, o Direito Penal do inimigo, a expansão penal e, mais recentemente, a utilização do Direito Penal como arena de reconhecimento de identidades. O minimalismo penal, informado pelos princípios

constitucionais, apresenta-se como o caminho mais consentâneo com o Estado Democrático de Direito.

Por fim, a experiência brasileira revela a ausência de uma política criminal própria e consistente. Da importação das Ordenações ao Código de 1940, das reformas fragmentárias às leis editadas sob comoção pública, a legislação penal nacional oscilou entre o rigor e a despenalização sem um eixo racional. O conhecimento histórico, longe de constituir mera erudição, é instrumento de crítica: permite reconhecer, nas propostas que se apresentam como novas, velhos equívocos, e fornece ao legislador ("intérprete político da Constituição"), ao juiz ("intérprete jurídico da Constituição") e, enfim, aos estudiosos das Ciências Criminais os parâmetros para que o Direito Penal permaneça, como queria Liszt, a barreira intransponível da política criminal.

REFERÊNCIAS

CANCEL, Marc. **A nova defesa social**: um movimento de política criminal humanista. Tradução: Osvaldo Melo. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, 15).

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Edson Bini. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. (Série Clássicos Edipro).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. Ed. fac-similar. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. (História do Direito Brasileiro. Direito Penal).

BARTLETT, Robert. **Trial by fire and water**: the medieval judicial ordeal. Oxford: Clarendon Press, 1986.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro I**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. (Pensamento Criminológico, 5).

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Tradução: José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores, 34).

BENTHAM, Jeremy *et al.* **O panóptico**. Organização: Tomaz Tadeu. Tradução: Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Jerusalém**. Nova edição, revista e ampliada. São Paulo: Paulus, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 32. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. v. 1.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. Petrópolis: Vozes, 2001.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Politica do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Codigo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 11 out. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 17 dez. 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1004.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 142, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 4, de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos... **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 7, 1835. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978. Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6578.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 abr. 2026b.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 4 maio 2026c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15397.htm. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 dez. 2023b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 6 out. 2020, 2019b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Injunção 4.733/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de junho de 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 set. 2020, 2019c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576. Acesso em: 30 out. 2026.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. t. 3.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Tradução: Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral: questões fundamentais: a doutrina geral do crime. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019. t. 1.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução: Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução: Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ÉSQUILO. **Oresteia III**: Eumênides. Estudo e tradução: Jaa Torrano. São Paulo: Iluminuras, 2004.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Comentários de Francisco de la Peña. Tradução: Maria José Lopes da Silva. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília, DF: Ed. UnB, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de derecho penal común vigente en Alemania**. Tradução: Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeier. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GAGARIN, Michael. **Drakon and early Athenian homicide law**. New Haven: Yale University Press, 1981.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Pensamento Criminológico, 16).

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução: A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

GRAMATICA, Filippo. **Principi di difesa sociale**. Padova: CEDAM, 1961.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004. 2 v.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito**: direito natural e ciência do Estado no seu traçado fundamental. Tradução: Marcos Lutz Müller. São Paulo: Editora 34, 2022.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução: Maria Lúcia Karam. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

JAKOBS, Günther. **Strafrecht, Allgemeiner Teil**: die Grundlagen und die Zurechnungslehre. Berlin: de Gruyter, 1983.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Organização e tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução: Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Tradução: Paulo Fróes. Ed. rev. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISZT, Franz von. **A idéia do fim no direito penal**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Rideel, 2006.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução: Julio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente**. Tradução e seleção: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016. (Fundamentos de Direito).

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. 2.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Tradução: Maria Clara Corrêa Dias. Brasília, DF: UnB, 2008.

MERTON, Robert K. Social structure and anomie. **American Sociological Review**, [s. l.], v. 3, n. 5, p. 672-682, Oct. 1938.

MOMMSEN, Teodoro. **El derecho penal romano**. Tradução: P. Dorado. Madrid: La España Moderna, [1905?]. 2 v.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

OLIVELLE, Patrick. **Manu's code of law**: a critical edition and translation of the Mānava-Dharmaśāstra. New York: Oxford University Press, 2005.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PLATÃO. **As leis**: incluindo Epinomis. Tradução: Edson Bini. Bauru: Edipro, 1999.

PLATÃO. **Protágoras**. Tradução: Carlos Alberto Nunes. Belém: UFPA, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf. Acesso em: 30 out. 2026.

ROTH, Martha T. **Law collections from Mesopotamia and Asia Minor**. 2. ed. Atlanta: Scholars Press, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução: Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. 3. ed. Lisboa: Vega, 1998.

SANTALUCIA, Bernardo. **Diritto e processo penale nell'antica Roma**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1998.

SÊNECA. **Sobre a ira; Sobre a tranquilidade da alma**. Tradução: José Eduardo S. Lohner. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. A criminalidade de colarinho branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/56251. Acesso em: 30 out. 2026.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Tradução: Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. **Suma teológica**. São Paulo: Loyola, 2001-2006.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução: Luiz Regis Prado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. Broken windows: the police and neighborhood safety. **The Atlantic Monthly**, Boston, v. 249, n. 3, p. 29-38, Mar. 1982.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**: primeiro volume: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.